

**PARECER JURÍDICO Nº 456/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2017
PROCESSO Nº 122/2017**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA ENTREGA. SECRETARIA DE SAÚDE. INDEFERIMENTO.

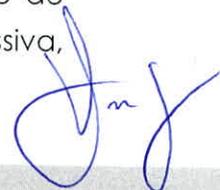
MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR), primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos e se resguardando de possíveis prejuízos ao erário, vem expor os fatos e fundamentos que seguem.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

Chega a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, conforme documentação anexa.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão 079/2017, Procedimento Licitatório nº 0122/2017, cujo objeto é a "A AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS NOVOS, 0 (ZERO) QUILOMETRO, TIPO PASSEIO, SEDAN, MÍNIMO ANO 2017 MODELO 2018, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

Em suma, a empresa sustentou que a exigência editalícia que previa que as partes deveriam entregar os produtos objeto do certame supramencionado no prazo de 30 (trinta) dias seria excessiva, restringindo a competitividade, de modo que deveria ser afastada.



II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 assim disciplinou a impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Ainda, o Decreto Municipal nº 188/2007, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe:

Art. 9º - Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

§ 1º - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de dois dias úteis.

Constata-se, portanto, obedecido o prazo legal de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no edital, mostra-se tempestiva.



III – MÉRITO

a) Do Prazo de Entrega

Conforme já exarado em pareceres anteriores, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que as exigências constantes do Edital não são excessivas e visam pura e simplesmente garantir que o Município não padeça com a aquisição de mercadorias que serão entregues em um dia qualquer, quando houver disposição do fornecedor e dos "freteiros".

Num passado não muito distante Municípios vizinhos e o próprio Município de Palmital – Paraná tiveram incomensuráveis prejuízos com licitações que deixaram de prever prazos razoáveis para a entrega da mercadoria, justamente pois que os fornecedores o faziam em prazo muito superior ao razoável e, *in casu*, o prazo de 30 (trinta) dias não só é absolutamente razoável como é imprescindível para que o Município não tenha prejuízos.

É certo que o prazo 30 (trinta) dias é mais do que suficiente para que empresas de todos os Estados do País possam participar da licitação, desde que tenham rede logística e de distribuição que atenda a requisitos mínimos para tanto.

Ora, ao que parece a empresa pretende garantir um direito que não lhe assiste, qual seja o de entregar a mercadoria em 120 (cento e vinte) dias, como se tal fato não inviabilizasse totalmente o andamento dos serviços públicos.

Há que se destacar ainda que o veículo em questão prestará serviços à Secretaria de Saúde, realizando serviços de locomoção de pessoas em situações de atendimento à qual não se pode esperar, o que demonstra de forma cristalina a necessidade de que os produtos sejam fornecidos em curto espaço de tempo, para que os próprios cidadãos não sejam punidos pela morosidade na entrega dos produtos, e por consequência, nos serviços que devam ser prestados.



É evidente, pois, que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos produtos não torna a licitação menos competitiva, tanto o é que várias empresas Estados retiraram o Edital e apenas e tão somente a empresa Requerente apresentou insatisfação para com a exigência de 30 (trinta) dias para a entrega.

Ademais equivocada a alegação uma vez que a exigência não fere nenhum aplicativo legal. Foram realizadas pesquisas de mercado para verificar a possibilidade de atendimento do serviço em um prazo de 30 dias. Isto é comprovado através dos orçamentos constantes no processo licitatório e pela especificidade do serviço. Além do que a Administração tem urgência na contratação, deste serviço, e a alteração do prazo prejudicaria as atividades planejadas.

b) Da cláusula 3.08 do Edital

Sobre a existência da cláusula 3.08 do Edital que assim dispõe:

"É indispensável a presença física do licitante proponente (representante legal ou procurador) à sessão pública de lance do Pregão Presencial".

Há que se interpretar o texto deste dispositivo de forma contextualizada e não literal. A real intenção dessa normativa é, de fato, a indispensabilidade da presença física para que se efetue e participe de forma verbal à etapa de lances. De modo que não há óbice para que qualquer empresa envie suas propostas, bem como credenciamento desde que tempestivo, e participe do certame ainda que de forma a não poder reduzir o valor apresentado. Todavia a proposta escrita poderá sim ser considerada vencedora desde que apresente o melhor preço e a documentação de habilitação esteja tempestiva e em conformidade com o edital.



IV - DISPOSITIVO

Por tudo exposto, nos termos da fundamentação e com base no Edital Pregão nº 079/2017 e na Lei nº 8.666/93, e no princípio da vinculação ao Edital, RESOLVE conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de impugnação ao Edital, no entendimento de se manter intocável o prazo de entrega dos produtos, de 30 (trinta) dias.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Palmital-PR, 25 de agosto de 2017.



DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador Geral do Município
OAB/PR 46.945



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

GESTÃO 2017-2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 122/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2017

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município no Parecer 456/2017, bem como pela Comissão Permanente de Licitação, quanto a data da realização do certame licitatório que será em 28/08/2017, quanto nos demais atos praticados no presente Procedimento, decidimos acatar referido Parecer.

Ante ao exposto e o que mais consta do Parecer Jurídico nº456/2017 da Procuradoria do Município, **CONHECEMOS** o Recurso Tempestivo Interposto, e **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo o Edital Pregão 079/2017, que realizar-se-á dia 28/08/2017, as 09:00Horas AM.

Palmital (PR), 25 de Agosto de 2017.


Noemi de Lima Moreira
Pregoeira